

**CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA DE
ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FEDERAÇÃO
DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
- CAMFIEP**

**Sistema
Fiep**

FIEP

CAMFIEP

Câmara de Arbitragem e Mediação

PREÂMBULO

Este Código de Ética tem como objetivo estabelecer princípios a serem observados na condução do Processo Arbitral pelas Partes, por seus procuradores, pelos Árbitros, e pelos órgãos da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP).

Tais princípios devem ser observados também na fase que precede a instauração da Arbitragem.

Os Árbitros devem manter confidencialidade quanto à matéria tratada na Arbitragem e quanto às Partes envolvidas, além de atuar com independência, imparcialidade, competência, diligência e, demais padrões que instruem a conduta profissional do Árbitro.

O comportamento do árbitro deverá ser pautado de forma condizente com um profissional de reputação ilibada.

Às Partes e aos Árbitros será oferecida uma amostra deste Código de Ética. Ao assinar o Termo de Independência, será considerado lido e ambos cientes de seu conteúdo.

I. PRINCÍPIOS

1.1. O dever dos Árbitros é agir de forma aplicada e efetiva para certificar às Partes justa e eficaz resolução das controvérsias a eles submetidas.

1.2. O dever dos Árbitros é manter sigilo sobre toda e qualquer informação recebida no curso do Processo em que atuarem.

1.3. O dever dos Árbitros é levar sempre em conta que a Arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, considerando garantir que esta seja respeitada.

2. IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

2.1. O dever dos Árbitros é ser e permanecer imparciais e independentes durante a Arbitragem.

2.2. Não deve o Árbitro manter vínculo com quaisquer das Partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final.

2.3. O dever do Árbitro é atuar com imparcialidade, construindo a seu livre convencimento com base na prova produzida no Processo.

2.4. Embora indicado pela Parte, o Árbitro não representa os seus interesses no Processo Arbitral e sempre deverá evitar manter contato com as Partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas, a não ser que o assunto seja referente ao Processo Arbitral, sem conhecimento dos demais Árbitros e das demais Partes envolvidas.

3. DEVER DE REVELAÇÃO

3.1. Deve-se revelar qualquer fato ou circunstância que seja capaz de levantar incertezas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. Não sendo revelado qualquer fato ou circunstância significativos, poderá justificar o impedimento do Árbitro.

3.2. É permitido ao Árbitro fazer revelações, mas estas devem abranger fatos e circunstâncias expressivas relacionadas às Partes e à controvérsia objeto da Arbitragem.

3.3. Entende-se por fato ou circunstância passível de revelação o que pode suscitar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e à independência do Árbitro.

3.4. A Secretaria da CAMFIEP só receberá a revelação se for feita por escrito, para ser encaminhada às Partes e aos demais Árbitros.

3.5. Deve ser observado o dever de revelação desde o início, assim como durante todo





o Procedimento Arbitral. É dever do Árbitro comunicar, imediatamente, à Secretara da CAMFIEP e às partes assim que tomar conhecimento de um fato que possa suscitar dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade.

3.6. – Caberá à Parte, em caso de grupos societários e se entender conveniente, fornecer os nomes das sociedades deles integrantes, para fins de verificação de eventual conflito pelo Árbitro.

4. DILIGÊNCIA, COMPETÊNCIA E PRONTIDÃO

4.1. Para assegurar o correto o ajustado curso do Processo Arbitral, o Árbitro deverá observar a igualdade de tratamento entre as Partes e o disposto no Termo de Arbitragem.

4.2. A fim de atender aos fins a que se destina a Arbitragem, deverão ser empregados os melhores esforços do Árbitro, bem como a prudência e a eficiência no Processo Arbitral.

4.3. Ao aceitar o compromisso da Arbitragem, o Árbitro deverá se manifestar caso possua tempo e disponibilidade para se aplicar ao gerenciamento do Processo Arbitral, a fim de evitar a demora nas decisões e custos desnecessários que possam eventualmente onerar as Partes.

4.4. Para ser indicado como Árbitro, a pessoa indicada deve aceitar a sua nomeação somente se tiver conhecimento da matéria da Arbitragem e de seu idioma.

4.5. O tratamento dado pelo Árbitro para com as Partes, testemunhas, advogados e demais Árbitros deve ser de modo cortês, além de manter um convívio urbano, sempre respeitando a independência que o Árbitro deve ter em relação às Partes.

4.6. – O Árbitro é obrigado a dedicar sua atenção, seu tempo e seu conhecimento para garantir a qualidade e efetividade do Processo Arbitral.

4.7. – É dever do Árbitro, zelar pelos documentos e informações que estiverem em sob



sua responsabilidade no decurso da Arbitragem e colaborar ativamente com o desenvolvimento do trabalho da CAMFIEP.

5. DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

5.1. As deliberações do Tribunal Arbitral, o conteúdo da Sentença, bem como os documentos, as comunicações e os assuntos tratados no Processo Arbitral são confidenciais.

5.2. Só poderão ser divulgados documentos ou quaisquer informações relativas à Arbitragem, mediante anuência expressa das Partes ou para cumprir disposição legal.

5.3. O Árbitro terá conhecimento e acesso às informações do Processo Arbitral, as quais não podem ser utilizadas para outro propósito senão ao desse Processo. É vedado ao Árbitro propor ou obter vantagens pessoais para si ou para terceiros com base nas informações colhidas durante o Processo Arbitral.

5.4. Deve ser evitada a divulgação de quaisquer informações que possam revelar ou sugerir identificação das Partes envolvidas na Arbitragem.

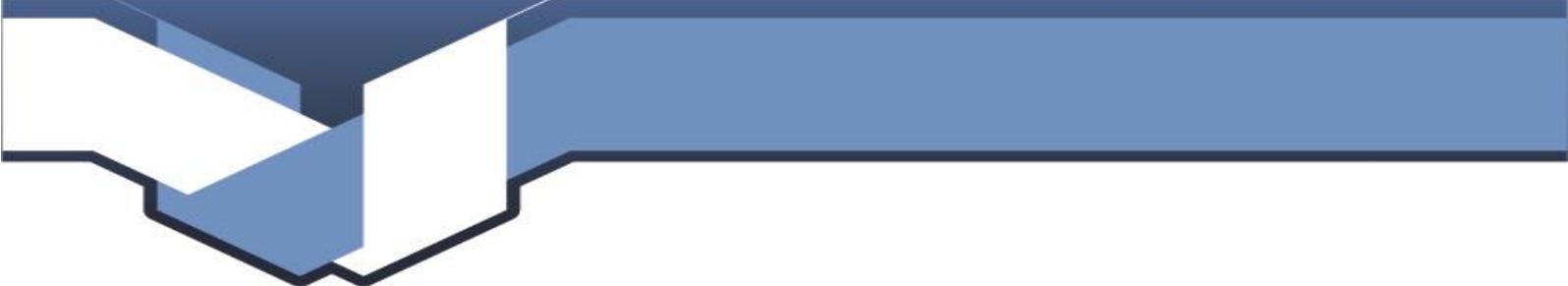
5.5. Destinam-se, exclusivamente, ao Processo a que se referem, as ordens processuais, as decisões e as Sentenças do Tribunal Arbitral, não devendo ser antecipadas pelos Árbitros, nem por eles divulgadas, cabendo à CAMFIEP adotar as providências para cientificar as Partes envolvidas.

5.6. Os Árbitros devem manter total discrição e confidencialidade quanto às deliberações do colegiado de Árbitros.

6. ACEITE DE INDICAÇÃO

6.1. Considera-se inapropriado contatar Partes para requisitar indicações para atuar como Árbitro.





6.2. Após ser consultado pela Parte para analisar a possibilidade de ser indicado como Árbitro, deve o mesmo privar-se de proferir qualquer comentário ou avaliações prévias do conflito a ser dirimido na Arbitragem.

6.3. Após aceitar a indicação, fica obrigado o Árbitro a seguir o Regulamento de Arbitragem e Mediação da CAMFIEP, as normas relacionadas ao Processo, a lei aplicável, os termos convencionados por ocasião de sua investidura e o Termo de Arbitragem.

6.4. No curso do Processo, não deve o árbitro renunciar à sua investidura, seja por motivo significativo ou pela impossibilidade em razão de fato incidente à instauração da Arbitragem, ou por motivo de foro íntimo ou que comprometa ou possa comprometer sua independência ou imparcialidade.

7. COMUNICAÇÕES COM AS PARTES

7.1. Deve ser evitado o contato direto entre as Partes, seus procuradores e os Árbitros no que diz respeito a todo e qualquer assunto envolvido no Processo Arbitral. Caso seja inevitável e necessário o contato, o Tribunal Arbitral deverá providenciar preferencialmente meio de comunicação que permita a participação de todos os Árbitros e Partes envolvidas no Processo.

7.2. Para atuar com a rapidez e zelo necessários à condução do Processo Arbitral, o Árbitro, após consultar as Partes e/ou seus procuradores, e com a participação de todos, deverá utilizar-se dos meios de comunicação hábeis e úteis que se encontram à sua disposição, tais como conferências telefônicas, videoconferências, etc.

7.3. Acaso qualquer um dos Árbitros tome conhecimento de comunicações indevidas entre outro Árbitro e uma das Partes, deverá informar imediatamente a Secretaria da CAMFIEP e os demais Árbitros para que a questão seja ponderada.

7.4. É vedado aos árbitros aceitar presentes, hospitalidade, benefício ou favor, para si ou para membros de sua família, direta ou indiretamente, se oferecidos por uma das Partes.



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Aplica-se também o disposto neste Código aos Mediadores e aos Conciliadores.

8.2. Este Anexo é parte integrante do Regulamento de Arbitragem e Mediação da CAMFIEP, aprovado na forma estatutária, em 16 de dezembro de 2013, e passa a vigorar a partir de 1º de maio de 2014.